

ESCLARECIMENTO Nº 02 REFERENTE AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2020

DÚVIDAS:

Em 09/10/2020 foram recebidos os seguintes pedidos de esclarecimento:

A – “Na página 24, onde fala: Os responsáveis técnicos e os membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da LICITANTE, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste EDITAL, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com a LICITANTE ou com **declaração de compromisso de vinculação contratual futura**, caso a LICITANTE se sagre vencedor do certame. A declaração de compromisso de vinculação contratual futura precisa estar registrada em cartório? Ou basta estar assinada pelo sócio proprietário e o profissional?”

B – “O edital PE/07/2020 gerou uma dúvida quanto aos atestados de capacidade técnico e operacional, página 22 item "b", onde diz: b) Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome da LICITANTE, relativo à elaboração de estudo técnico socioambiental compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, de acordo com as especificações constantes no ANEXO I - Termo de Referência, deste EDITAL, demonstrando: b.1) elaboração de estudo técnico socioambiental com a participação de equipe multidisciplinar, em município(s) com o equivalente a 50% da população estimada para 2020, segundo o IBGE, de todos os municípios participantes, ou seja, 39.494 (trinta e nove mil e quatrocentos e noventa e quatro) habitantes. O contratante do estudo precisa ter sido o município? Ou serão válidos os atestados de estudos socioambientais realizados para o licenciamento de empreendimentos?”

RESPOSTAS:

A – O primeiro questionamento consiste na necessidade de registro em cartório da declaração de compromisso de vinculação contratual futura. A Lei nº 13.726/2018, que racionaliza atos e

procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude.

Nos termos desta Lei, na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de (i) reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento; e (ii) autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade, entre outras.

Sendo assim, não há necessidade de registro da declaração de compromisso de vinculação contratual, bastando a assinatura pelas partes envolvidas.

B – O segundo questionamento versa sobre o subitem 14.5, alínea “b”, que dispõe sobre a comprovação da capacitação técnico-operacional.

b) Quanto à **capacitação técnico-operacional**: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome da **LICITANTE**, relativo à elaboração de **estudo técnico socioambiental** compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, de acordo com as especificações constantes no **ANEXO I - Termo de Referência**, deste **EDITAL**, demonstrando:

b.1) elaboração de estudo técnico socioambiental com a participação de equipe multidisciplinar, em município(s) com o equivalente a 50% da população estimada para 2020, segundo o IBGE, de todos os municípios participantes, ou seja, 39.494 (trinta e nove mil e quatrocentos e noventa e quatro) habitantes.

Questiona-se se o contratante do estudo precisa ter sido o município ou se serão válidos os atestados de estudos socioambientais realizados para o licenciamento de empreendimentos.

Assim, dois são os aspectos do questionamento formulado:

- (a) Quanto ao contratante dos estudos atestados;
- (b) Quanto ao objeto do atestado.

Trata-se de exigência formulada segundo o art. 30, § 1º, inc. II, da Lei nº 8.666/93. Assim, refere-se ao responsável técnico a ser indicado pela licitante. Veja-se:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos** com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (...)

Portanto, quanto ao aspecto (a): o atestado pode ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Assim, não há necessidade de o contratante dos estudos ter sido, necessariamente, um município.

Quanto ao aspecto (b) o objeto do atestado deve ser pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Logo, a licitante deve comprovar que **os estudos socioambientais realizados para o licenciamento de empreendimentos sejam pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos** com o objeto licitado, qual seja “estudos técnicos socioambiental dos municípios de Balneário Piçarras, Penha e Porto Belo”, inclusive no que tange ao atendimento do(s) empreendimento(s) **com população mínima de 39.494** (trinta e nove mil e quatrocentos e noventa e quatro) habitantes, **bem como de acordo com as especificações (objetivos e conteúdo) do Termo de Referência constantes no Anexo I do Edital.**

Itajaí, 14 de outubro de 2020.

ARIANE SIMIONATTO SCHIZZI
PREGOEIRA